

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



CD/19930.95668-20

EMENDA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 579, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão acrescenta dois parágrafos ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O § 2º que se pretende incluir prevê que:

“É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade”.

O mencionado dispositivo representa uma clara violação ao princípio da não intervenção sindical, previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Em sendo aprovado, esse § 2º estará contrariando a decisão da instância máxima da entidade sindical, que é justamente a assembleia geral, além de ir de encontro a uma disposição aprovada pela própria Reforma Trabalhista, que é a de privilegiar a negociação coletiva. Ora,

uma vez que as entidades tenham negociado a forma pela qual se dará o recolhimento da contribuição sindical, não pode o Estado querer se utilizar da força para desconstituir uma decisão legítima.

Tal dispositivo nos remete ao tempo em que o Estado, de forma arbitrária, pretendia controlar a atuação dos sindicatos. E é justamente em defesa dessa árdua conquista de liberdade de atuação sindical que estamos propondo a presente emenda para supressão do § 2º do art. 579, que se pretende incluir na CLT por intermédio da MPV nº 873, de 2019.

Diante dos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEP. DANILO CABRAL
PSB/PE

